

A. I. N° - 232134.0078/15-7
AUTUADO - C Q S DE ABREU – ME
AUTUANTE - FERNANDO QUEIROZ MOTA FILHO
ORIGEM - INFAS ITABERABA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.11.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0183-05/16

EMENTA: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. Alegações defensivas sem as devidas provas não elidem as imputações. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/12/2015, para constituir crédito tributário no valor histórico de R\$48.333,22, em face da seguinte acusação: INFRAÇÃO – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, (fl. 64), limitou-se a informar que apesar de ter feito alguns pedidos das mercadorias, estas nunca chegaram a nosso endereço, tampouco deram entrada no estabelecimento. Diz que ligou diversas vezes para o vendedor da Sto Atacadista, Sr. Fernando Morais, que foi o responsável pelo cadastro da empresa, tendo ele dito que as mercadorias iam chegar, fato que não se concretizou.

Afirma que a C Q S e o sócio Cristiano Queiroz Santana Abreu, foram vítimas de estelionato praticado pelo Sr. Fernando Morais e a empresa Sto Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., conforme Boletim de Ocorrência registrada na Delegacia de Ibiquera/BA.

O autuante, em sua informação fiscal, fls. 71 e 72, contesta os termos da defesa, afirmando que a alegação da autuada de que não recebeu as mercadorias não tem fundamento, já que na ocorrência policial declarou que adquiriu mercadorias do fornecedor durante os anos de 2011 e 2012, e que só deixou de comprar depois que a empresa descumpriu o prazo de entrega. Diz que no ano de 2012 foram 22 (vinte e duas) operações de compras, no entanto, não consta no cadastro de Sefaz nenhum pagamento de ICMS, conforme extratos de arrecadação anexos.

Quanto ao argumento de que existem mercadorias que não se enquadram no seu ramo de atividade, não procede, tendo em vista que das 37 (trinta e sete), operações de compras, apenas a NFe 578269 (fl. 15), não são bebidas quentes, mesmo assim, consta da atividade da empresa, conforme registrado na atividade econômica da empresa de comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.(verso fl. 07).

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Inicialmente observo que as infrações constantes do presente Auto de Infração estão corretamente demonstradas, com elaboração de planilhas analíticas que possibilitam os mais amplos meios de defesa, as quais foram entregues ao autuado mediante recibo, e foram atendidas todas as determinações constantes do Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, estando preenchidos todos os requisitos de validade do Auto de Infração.

O autuado ao tomar conhecimento dos fatos a ele atribuído, registrou, em 01 de março de 2016, Boletim de Ocorrência policial, alegando ser vítima de estelionato, já que a empresa Sto. Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., utilizou a razão social e o CNPJ do autuado, para emitir diversas notas fiscais de mercadorias. Observo que o registro foi feito em data posterior à ciência do auto de infração, motivo pelo qual deixo de acolher como elemento de prova que possa descharacterizar a infração.

Em relação à alegação defensiva de que tais mercadorias nunca chegaram ao estabelecimento, a mesma não pode ser acolhida, uma vez que as cópias das Notas Fiscais Eletrônicas com os dados do contribuinte é prova suficiente da operação nelas consignada, mesmo porque o autuado realizava com habitualidade aquisições de mercadorias com o mesmo fornecedor.

Ressalte-se ainda que todos os produtos são comercializados pela autuada, e se trata de empresa com a qual o mesmo mantém relação comercial permanente, assim, entendo que a simples negativa do cometimento da infração, não a elide, devendo o contribuinte robustecer a sua defesa com as provas cabíveis à situação.

Como não houve nenhuma alegação defensiva acerca do levantamento fiscal, entendo que a infração resta caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232134.0078/15-7, lavrado contra **C Q S DE ABREU-ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.333,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR